

traordinária do orçamento geral em vigor e a fim de suportar o encargo com as despesas locais de montagem das estações radioeléctricas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 26 de Maio de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Convindo prorrogar o regime estabelecido pelo despacho de 25 de Abril findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 29 do mesmo mês e ano: determino que não é aplicável até 31 de Maio corrente o preceituado na Portaria n.º 12:628, de 11 de Novembro de 1948, relativamente ao preço máximo de venda ao público, à batata de produção nacional da actual campanha.

Ministério da Economia, 19 de Maio de 1949.— Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:597.— Autos de revista vindos da Relação de Lisboa.— Recorrente para tribunal pleno, Manuel Pereira Júnior.— Recorridos, Jaime Henrique de Sá Viana Couceiro e esposa.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

Com o fundamento de que o acórdão de fls. 219 e seguintes, em que se decidiu que «o disposto na alínea a) do artigo 29.º do Decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, se aplica aos arrendamentos celebrados posteriormente à sua publicação», está em oposição sobre a mesma questão de direito com o de 30 de Janeiro de 1931 deste Tribunal, transitado em julgado e publicado na *Colecção Oficial*, ano 30, p. 16, que decidiu não ser de aplicar esse preceito de lei a tais arrendamentos, recorreu para o tribunal pleno o ali recorrido, Manuel Pereira Júnior.

Reconhecida pela respectiva secção a existência da alegada oposição, seguiu o recurso seus termos, alegando as partes e emitindo o Ministério Público o seu douto parecer no sentido de que se deve tirar assento sancionando a doutrina do acórdão recorrido.

O que tudo visto e ponderado :

Sendo, como o é, indubitável que há a alegada oposição, importa agora decidir qual dos acórdãos está mais em harmonia com aquela disposição de lei.

Uma simples e atenta leitura dela leva a concluir, sem forçadas interpretações, que é o acórdão recorrido.

Na verdade :

O que, atento o disposto no citado artigo 29.º, alínea a), condiciona a livre fixação da renda quanto a prédios urbanos ou parte deles que forem sublocados ou vagarem posteriormente à publicação do Decreto n.º 15:289 não é a data em que o arrendamento foi celebrado, mas sim a da vacatura ou sublocação desses prédios.

E, assim, seja o arrendamento anterior ou posterior a esse decreto, desde que os prédios vagarem ou forem sublocados depois da sua publicação, podem os respectivos proprietários fixar livremente a renda.

É isto o que resulta evidente daquele preceito de lei.

Mas, se dúvidas pudesse haver de que é isso que está na letra e espírito dela, o n.º 4.º do artigo 60.º da Lei n.º 2:030 fazia-as desaparecer, pois dispõe expressamente que «a livre fixação de renda fundada em sublocação anterior a essa lei regular-se-á pelo direito vigente na data em que for feita».

O argumento que daqui se colhe é decisivo, pois ele demonstra à evidência que o direito de livre fixação da renda por virtude de sublocação anterior a essa lei continuará a depender, não da data do arrendamento, mas sim da da sublocação.

Sendo portanto assim, como o é, desde que seja feita uma sublocação depois da publicação do citado Decreto n.º 15:289, ao proprietário do respectivo prédio é permitido fixar livremente a renda ao arrendatário-sublocador, nada importando para isso que o arrendamento seja anterior ou posterior a esse decreto.

Pelo exposto se nega provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, e se estabelece o seguinte assento :

O disposto na alínea a) do artigo 29.º do Decreto n.º 15:289 aplica-se aos arrendamentos celebrados quer anterior quer posteriormente à publicação desse decreto.

Lisboa, 18 de Maio de 1949.— *Artur A. Ribeiro* — *António de Magalhães Barros* — *Álvaro Ponces* — *A. Bartolo* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Rocha Ferreira* — *Pedro de Albuquerque* — *Bordalo e Sá* — *A. Cruz Alvura* — *Mário de Vasconcelos* — *Campelo de Andrade* (vencido, pois entendo, pelos fundamentos do voto de vencido do acórdão recorrido, que o disposto na alínea a) do artigo 29.º do Decreto n.º 15:289 é só aplicável aos arrendamentos anteriores a esse decreto) — *José de Abreu Coutinho* (vencido pela mesma razão) — *Raul Duque* (vencido pelos mesmos fundamentos do meu voto de vencido da fl. ... do acórdão recorrido) — *Roberto Martins* (vencido pelas mesmas razões do Ex.º Conselheiro Raul Duque).

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Maio de 1949.— O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.